



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

REF. 1

Processo nº 13981.000189/2004-18
Recurso nº 140.923 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.211 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO - ANO-CALENDÁRIO: 2002
Recorrente MARLI LUÍZA FERREIRA DE LIMA EPP
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Comprovado que a receita bruta da pessoa jurídica não ultrapassou o limite legal para enquadramento no SIMPLES, inexistente óbice para sua permanência no sistema simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Alexei Macorin Vivan e Maurício Pereira Faro.

Relatório

O presente processo teve início em 02/08/2004, com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRI/JOA nº 557.645 (fls. 04 e 26), que excluiu de ofício a interessada do SIMPLES, em razão de a sua receita bruta no ano-calendário de 2002 ter ultrapassado o limite legal.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (impugnação) de fls. 01-03, alegando que “através da Declaração Simplificada foi declarado o novo porte EPP (Empresa de Pequeno Porte) e sobre o valor da receita bruta acumulada foi calculado o percentual do SIMPLES, não causando assim prejuízos para (a) Receita Federal” (v. fls. 02).

A DRJ Belo Horizonte, indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão de fls. 27-28, assim ementado:

ASSUNTO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Exercício 2003

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica cuja receita bruta global ultrapassar o limite determinado pela lei.

Solicitação indeferida.

A interessada foi cientificada desse Acórdão em 29/10/2007 (fls. 33). Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 27/11/2007 (fls. 34-36), argumentando o que se segue (grifado):

(...) verificando a receita de 2002, identificamos que a contadora ao efetuar a Declaração de Pessoa Jurídica Simplificada do ano de 2003 - período 01/01/2002 a 31/12/2002 – ao digitar a receita do mês de junho digitou o valor incorreto, colocando um algarismo 5 (cinco) a mais. Porém, justificamos e provamos à Receita Federal que o valor correto não é 575 691,25 e sim o valor de 57.561,25. Colocamos à disposição todos os blocos de Notas Fiscais, livros de registro de saídas, livro registro de serviços e DIEF para justificar que a receita total no ano-calendário de 2002 foi realmente de 727.727,72 e não 1.245 857,72. Já efetuamos a retificação da Declaração conforme recibo em anexo. Estamos também enviando cópias dos DARF Simples com o valor das receitas acumuladas para provar que foi apenas erro de digitação e que tal erro não causou prejuízo à Receita Federal.

Visando comprovar suas alegações, juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia da Declaração Retificadora de 2003 (fls. 41-45), cópia de todos os DARF Simples referentes ao ano-calendário 2002 (fls. 46-50) e cópia da DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais referente ao ano-calendário 2002 (fls. 51-53).

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em seu recurso voluntário, a interessada alega ter cometido um equívoco na digitação do valor da receita bruta referente ao mês de junho de 2002. Em vez de digitar o valor correto, que seria de R\$ 57.561,25, a contadora teria digitado um algarismo a mais, informando o valor de R\$ 575.691,25. Desta forma, a receita bruta da empresa, no ano-calendário 2002, teria sido de R\$ 727.727,72 e não de R\$ 1.248.857,72, não havendo motivo para sua exclusão do Simples.

Na fase de recurso voluntário, a interessada trouxe aos autos diversos documentos, visando comprovar que a contadora se equivocou ao preencher o montante da receita mensal do mês de junho de 2002.

Em regra, a juntada de provas no processo administrativo fiscal deve ocorrer até a fase de apresentação da impugnação, nos termos do art. 16, § 4 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso presente, apesar de não conseguir enquadrá-lo em nenhum desses incisos, considero admissível a juntada extemporânea de provas, com fundamento no princípio da verdade real, que norteia o processo administrativo fiscal.

Assim sendo, passo à análise do mérito.

A interessada, infelizmente, não trouxe aos autos as Notas Fiscais emitidas durante o mês de junho de 2002, bem como cópias dos livros de registro de saídas e de registros de serviços, por meio dos quais poder-se-ia facilmente identificar qual foi sua receita bruta no referido mês.

No entanto, não julgo necessária a realização de diligência para solicitar a juntada dos aludidos elementos de prova, uma vez que os demais elementos constantes do processo se revelam suficientes para a análise do presente litígio.



Inicialmente, cumpre observar que, nos teclados numéricos dos computadores, a tecla correspondente ao algarismo “9” situa-se imediatamente acima da tecla correspondente ao algarismo “6”. Consequentemente, é bastante plausível a alegação da interessada, no sentido de que sua contadora, por engano, tenha digitado um algarismo a mais, no momento de informar a receita bruta do mês de junho de 2002.

Em segundo lugar, devemos observar que na DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, que a interessada apresentou à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, consta o valor de R\$ 57.561,25 como receita bruta do mês de junho de 2002 (v. fls. 51-53). Registre-se, por oportuno, que a referida DIEF foi apresentada pela contribuinte em 30/04/2003, ou seja, muito antes de iniciada a presente controvérsia.

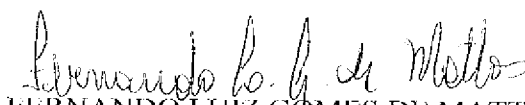
Em terceiro lugar, devemos observar que a receita bruta mensal média da empresa, nos outros 11 meses de 2002 (janeiro a maio e julho a dezembro), alcançou o montante de R\$ 60.924,22. Consequentemente, é pouco provável que a receita bruta do mês de junho tenha sido de R\$ 575.691,25. É muito mais fácil admitir que a receita bruta do mês de junho efetivamente tenha sido de R\$ 57.561,25.

Em quarto lugar, devemos observar que as receitas brutas anuais acumuladas informadas nos DARF Simples, referentes aos meses de junho a dezembro de 2002, são totalmente compatíveis com a alegação de que a receita bruta do mês de junho tenha sido de R\$ 57.561,25. Novamente se registre que estes DARF Simples foram preenchidos e pagos durante os anos de 2002 e 2003, ou seja, muito antes de iniciada a presente controvérsia.

Diante do exposto, considero comprovada a alegação da interessada, no sentido de que a receita bruta do mês de junho de 2002 efetivamente foi de R\$ 57.561,25, e não de R\$ 575.691,25, conforme indevidamente informado pela contadora na Declaração Simplificada relativa ao ano-calendário de 2002.

Restando demonstrado que a receita bruta anual da interessada não ultrapassou o limite para adesão ao Simples, e não se evidenciando nos autos outros motivos de vedação à opção, voto por dar provimento ao presente recurso, deferindo a solicitação da interessada e autorizando sua permanência no Simples.

É como voto.


FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13981.000189/2004-18
Acórdão nº : 1401-00.211

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: / /

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.